



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Região Centro-Norte de Atuação em Minas Gerais
Procuradoria da República no Município de Montes Claros
Gabinete do 1º Ofício

RECOMENDAÇÃO/1º OFÍCIO/PRM/MOC Nº 3, DE 28 de julho de 2023.

Ref. Notícia de Fato n. 1.22.005.000228/2023-31

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo órgão de execução signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição da República; artigos 2º, 3º, 6º, incisos VII, alínea "d" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPE, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Região Centro-Norte de Atuação em Minas Gerais
Procuradoria da República no Município de Montes Claros
Gabinete do 1º Ofício

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que, por meio de ação rescisória manejada pela União no âmbito do TRF da 3ª Região em face do *decisum* referido no tópico anterior foi deferida liminar, em setembro de 2017, que suspendeu no país todas as execuções propostas por municípios contra a União as quais possuam lastro no título executivo formalizado na referida ação civil pública;

CONSIDERANDO que, em 06 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União a pagar aos referidos entes a suplementação das verbas do FUNDEF entre os exercícios financeiros de 1998 a 2007, tendo, inclusive, deliberado que “o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Região Centro-Norte de Atuação em Minas Gerais
Procuradoria da República no Município de Montes Claros
Gabinete do 1º Ofício

financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa dos Patos/MG firmou contrato administrativo com o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, para ajuizamento da ação de cumprimento de sentença n. 0074311-20.2016.4.01.3400, intentada para fins de recebimento das diferenças do FUNDEF reconhecidas no bojo da ação civil pública n. 1999.61.00.050616-0 como devidas pela União em favor de diversos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO que a cláusula quarta do referido contrato previu que o pagamento dos honorários contratuais pelo ajuizamento da referida ação de cumprimento de sentença seria no montante equivalente a 17% do "montante recuperado sobre o benefício proporcionado" ao município;

CONSIDERANDO que referida contratação de escritório de advocacia para promover o cumprimento de sentença acima mencionado (processo n. 0074311-20.2016.4.01.3400) se deu mediante o estabelecimento de cláusula com previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação, tornando, portanto, ilegal referida cláusula por desvio de finalidade na aplicação do recurso^[1];

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT e definiu os contornos do FUNDEF, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Região Centro-Norte de Atuação em Minas Gerais
Procuradoria da República no Município de Montes Claros
Gabinete do 1º Ofício

CONSIDERANDO o disposto no no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO poder/dever de autotutela que o Poder Público possui sobre seus próprios atos, o que lhe confere a possibilidade/dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade;

CONSIDERANDO que a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), segundo o qual a Administração Pública só pode agir dentro do que a lei lhe expressamente permite;

CONSIDERANDO que a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal expressamente dispõe que "a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos";

CONSIDERANDO que o art. 53 da Lei n. 9784/99 prevê que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade [...]";

CONSIDERANDO que, no caso em epígrafe, não é conferido ao município o direito de dispor livremente das verbas a que eventualmente tenha direito de receber da União em razão da condenação proferida nos autos da ação civil pública n. 1999.61.00.050616-0, já que se trata de verba que deve ser aplicada exclusivamente nas ações de educação, não sendo dado ao ente municipal, portanto, dispor de parcela dos recursos para pagamento de honorários de advocacia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Região Centro-Norte de Atuação em Minas Gerais
Procuradoria da República no Município de Montes Claros
Gabinete do 1º Ofício

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF n. 528, o Supremo Tribunal Federal, tendo confirmado a vinculação das verbas do FUNDEF/FUNDEB, excepcionalmente autorizou a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita^[2];

CONSIDERANDO, todavia, que o comando do art. 22-A, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, incluído pela Lei n. 14.365/2022, não deixou margem para dúvidas no caso de execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, ao dispor que *“A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”*, de modo que a possibilidade de utilização dos valores correspondentes aos juros moratórios para pagamento de honorários contratuais, nos moldes do julgamento proferido na ADPF n. 528, somente ocorrerá nas ações de conhecimento originariamente propostas pelos Municípios;

CONSIDERANDO que o caso presente não se enquadra nessa hipótese, haja vista que a contratação do escritório de advogados foi para execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, enquadrando-se, portanto, na vedação contida no art. 22-A da Lei n. 8.906/94;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que os valores eventualmente auferidos pelo Município exequente, sejam correspondentes ao principal ou à parcela de juros de mora, não poderão ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios, devendo ser liquidados com verbas próprias do patrimônio municipal em respeito às disposições legais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Região Centro-Norte de Atuação em Minas Gerais
Procuradoria da República no Município de Montes Claros
Gabinete do 1º Ofício

acima referidas.

DECIDE RECOMENDAR:

1. ao Município de Lagoa dos Patos/MG, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito, bem como nas pessoas do Secretário Municipal de Educação e do Procurador Geral do Município, que:

a) no exercício do poder/dever de autotutela que o Poder Público tem para rever seus próprios atos, adotem as medidas necessárias à anulação, administrativamente, da cláusula quarta do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para fins de ajuizamento de quaisquer demandas, judiciais ou administrativas, destinadas ao recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB reconhecidas no bojo da ação civil pública n. n. 1999.61.00.050616-0 como sendo devidas pela União em favor do ente municipal;

b) anulada referida cláusula contratual, seja promovida a adequação do contrato advocatício em epígrafe, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF;

b) apliquem os valores que o município venha a receber, referentes à condenação proferida contra a União nos autos da ação civil pública n. 1999.61.00.050616-0, de forma exclusiva e integral, inclusive quanto aos juros moratórios, em ações de educação.

A partir da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra-se que a presente recomendação **não exclui** outras recomendações ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Região Centro-Norte de Atuação em Minas Gerais
Procuradoria da República no Município de Montes Claros
Gabinete do 1º Ofício

iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação ao município, no que concerne à contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados mediante processo de inexigibilidade de licitação para promover o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença n. 0074311-20.2016.4.01.3400 relativa ao recebimento de diferenças do FUNDEB a título de VMAA (valor mínimo anual por aluno).

As autoridades destinatárias têm o **prazo de 30 dias** para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Em sendo acatada esta recomendação, o município deverá encaminhar a esta Procuradoria da República, no mesmo prazo acima estabelecido, cópia de manifestação judicial juntada nos autos da ação de cumprimento de sentença n.0074311-20.2016.4.01.3400 informando ao juízo competente acerca da anulação de referida cláusula contratual (cláusula quarta), para fins de perda do objeto do pedido de reversão, em favor da sociedade de advogados, do montante de 17% do valor do cumprimento de sentença.

Encaminhe-se cópia da recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87 do CSMPF.

Montes Claros, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
André de Vasconcelos Dias
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Região Centro-Norte de Atuação em Minas Gerais
Procuradoria da República no Município de Montes Claros
Gabinete do 1º Ofício

Notas

1. [^] CLÁUSULA QUARTA ; DOS HONORÁRIOS - AD EXITUM Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA percebe remuneração honorária equivalente a 17% (dezesete por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer. § 1. A necessária dotação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo. 8 2. Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, 8 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.

2. [^] EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.[...]**

